

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024**

SALÁRIOS, ABRANGÊNCIA, REAJUSTES E VIGÊNCIA.

CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho de **2(dois) anos** no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissionais farmacêuticos(as), com abrangência territorial em Santa Catarina, exceto na região de Itajaí.

CLÁUSULA 3 - PISO SALARIAL 2023

O piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2023, para uma carga de trabalho mensal de **200 horas, será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado, se acaso esta for inferior a 200 horas mensais.

Parágrafo Segundo: Fica vedada a contratação por salário inferior ao salário-mínimo nacional aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem uma jornada onde o critério do pagamento da proporcionalidade fique inferior ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos, concedidos nos períodos de 1/3/2023 a 28/2/2024, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Com o pagamento dos reajustes salariais previstos neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena, geral e irrevogável quitação dos períodos

compreendidos entre 1/3/2023 a 28/2/2024, a qualquer título, direito ou ação.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, eventuais diferenças entre o piso estabelecido e o praticado no mês de março de 2023 deverão ser pagas conjuntamente com o salário do mês de junho de 2023, sem ônus para o empregador. Mantendo-se inalteradas demais cláusulas.

CLÁUSULA 4 - PISO SALARIAL PARA 2024: O piso salarial da categoria profissional a partir de 1º de março de 2024, para uma carga de trabalho mensal de 200 horas, será reajustado pela variação do índice de inflação (INPC/IBGE) apurado no interregno de 1/3/2023 a 28/2/2024, a incidir sobre o piso salarial de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) vigente em 1º de março de 2023.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado, se acaso esta for inferior a 200 horas mensais.

Parágrafo Segundo: Fica vedada a contratação por salário inferior ao salário-mínimo nacional aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem uma jornada onde o critério do pagamento da proporcionalidade fique inferior ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos, concedidos nos períodos de 1/3/2023 a 28/2/2024, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Com o pagamento dos reajustes salariais previstos neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena, geral e irrevogável quitação dos períodos compreendidos entre 1/3/2022 a 28/2/2024, a qualquer título, direito ou ação.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, eventuais diferenças entre o piso estabelecido e o praticado no mês de março de 2024 deverão ser pagas conjuntamente com o salário do mês de abril de 2024, sem ônus para o empregador. Mantendo-se inalteradas demais cláusulas.

CLÁUSULA 5 - REAJUSTE SALARIAL 2023

Fica ajustado entre as partes signatárias, que os salários dos integrantes da categoria profissional, para os trabalhadores que recebem salário acima do piso, serão reajustados a partir de 1º de março de 2023, pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o salário vigente em 28 de fevereiro de 2023.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado, se acaso esta for inferior a 200 horas mensais.

Parágrafo Segundo: Fica vedada a contratação por salário inferior ao salário-mínimo nacional aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem uma jornada onde o critério do pagamento da proporcionalidade fique inferior ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos, concedidos nos períodos de 1/3/2022 a 28/2/2023, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Com o pagamento dos reajustes salariais previstos neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena, geral e irrevogável quitação dos períodos compreendidos entre 1/3/2022 a 28/2/2023, a qualquer título, direito ou ação.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, eventuais diferenças entre o piso estabelecido e o praticado no mês de março de 2023 deverão ser pagas conjuntamente com o salário do mês de junho de 2023, sem ônus para o empregador. Mantendo-se inalteradas demais cláusulas.

CLÁUSULA 6 - REAJUSTE SALARIAL EM 1/3/2024: Fica ajustado entre as partes signatárias que os salários dos integrantes da categoria profissional, que recebem salário acima do piso salarial, serão reajustados a partir do dia 1º de março de 2024, pela variação do índice de inflação (INPC/IBGE) apurado no interregno de 1/3/2023 a 28/2/2024, a incidir sobre o salário vigente em 28 de fevereiro de 2024.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado, se acaso esta for inferior a 200 horas mensais.

Parágrafo Segundo: Fica vedada a contratação por salário inferior ao salário-mínimo nacional aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem uma jornada onde o critério do pagamento da proporcionalidade fique inferior ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos, concedidos nos períodos de 1/3/2023 a 28/2/2024, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto: Com o pagamento dos reajustes salariais previstos neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena, geral e irrevogável quitação dos períodos compreendidos entre 1/3/2023 a 28/2/2024, a qualquer título, direito ou ação.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, eventuais diferenças entre o piso estabelecido e o praticado no mês de março de 2024 deverão ser pagas conjuntamente com o salário do mês de abril de 2024, sem ônus para o empregador. Mantendo-se inalteradas demais cláusulas.

CLÁUSULA 7 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.

CLÁUSULA 8 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA 9 - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Em caso de mora salarial atribuível à empregadora, haverá multa pelo atraso salarial, a partir do do 6º dia útil, seguindo os seguintes critérios:

- do 1º (primeiro) dia útil ao 10º (décimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado, multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o salário normativo;

- do 11º (décimo primeiro) ao 30º (trigésimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado, multa de 5% (cinco por cento), sobre o salário normativo;

- a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado, multa de 10% (dez por cento), sobre o salário normativo.

Parágrafo Único: As multas acima estabelecidas serão devidas, sem prejuízo da correção monetária e demais penalidades estabelecidas em lei ou contrato.

CLÁUSULA 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Quando o pagamento de salário for através de depósito bancário, a empresa deverá observar as normas emitidas pelo Banco Central.

RELAÇÕES CONTRATO DE TRABALHO

ADICIONAIS, AUXÍLIOS E GRATIFICAÇÕES.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 12 – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas, até o limite de 2 horas diárias, terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, para as subsequentes, o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecido o pagamento de adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), com base no piso salarial da categoria, a todos os farmacêuticos

abrangidos por esta CCT que aplicam injetáveis, e expostos a agentes biológicos. Para farmacêuticos que realizam testes de Covid o valor do adicional deverá ser de 40%(quarenta por cento) do piso salarial da categoria

CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS E FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO

O empregador pagará aos empregados vale refeição no valor de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais) por dia útil trabalhado. A empresa poderá, também, utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador do MTB - PAT. As taxas de recarga dos cartões serão custeadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro- Os empregadores que possuem refeitório fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

Parágrafo segundo- Os empregadores que não tiverem refeitório próprio concederão valor de R\$ 70,00(Setenta reais) do vale refeição para os empregados em regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais por plantão realizado.

Parágrafo Terceiro: O fornecimento de lanche/alimentação, em quaisquer circunstâncias, não será considerado como salário 'in natura' ou indireto para todos os efeitos, não gerando quaisquer direitos a reflexos.

CLÁUSULA 15 - FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO

Será concedido vale alimentação no valor de uma cesta básica conforme índice do Dieese de Florianópolis/SC, pago diretamente ao farmacêutico

CLÁUSULA 16 - - AUXÍLIO CRECHE / EDUCAÇÃO/ BABÁ

A empresa pagará mensalmente e por ocasião do pagamento dos salários, auxílio creche ou auxílio educação, no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) limitado a um filho por empregado, até completar 15 (quinze) anos, mediante comprovação de frequência.

Parágrafo primeiro. Em se tratando de filho excepcional ou portador de deficiência física, não existirá limite de idade para o recebimento do auxílio previsto no caput.

Parágrafo segundo: Filhos de até 3 (três) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, a partir de 1º de março/2023, deverão pagar a importância de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) a título de auxílio Baba limitado a um filho por empregado(a)

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado entre as partes signatárias, que a partir do dia 1/3/2024, o valor pago a título de auxílio-creche será reajustado de acordo com a variação do índice de inflação (INPC/IBGE) apurado no interregno de 1/3/2023 a 28/2/2024.

CLÁUSULA 17 – GRATIFICAÇÕES POR PROCEDIMENTOS/SERVIÇOS DIFERENCIADOS PRESTADOS

Fica assegurado ao farmacêutico que durante a contratualidade prestar os serviços técnicos diferenciados listados no parágrafo primeiro desta cláusula uma gratificação de 15% (quinze por centos) sobre o salário normativo.

Parágrafo Primeiro: São considerados serviços técnicos: aplicação de injetáveis, verificação e/ou controle de parâmetros fisiológicos e bioquímicos, testes rápidos colocação de brinco, administração de medicamentos, organização de medicamentos, realização de pequenos curativos, procedimentos de acupuntura, atendimento domiciliar, procedimentos de estética, conciliação de medicamentos, revisão da farmacoterapia, acompanhamento farmacoterapêutico, entre outros.

Parágrafo Segundo: Será garantida a mesma gratificação ao farmacêutico que sofra perdas salariais ao prestar o serviço de escrituração no sistema SNGPC.

Parágrafo Terceiro: A gratificação prevista nesta cláusula não substitui o direito do farmacêutico ao recebimento do adicional de insalubridade.

CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido um adicional de 3% (três por cento) do piso salarial que percebe o farmacêutico (a) a cada período de 3 (três) anos de trabalho dedicado à mesma empresa.

CLÁUSULA 19 - DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Fica estabelecido um adicional de titulação de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, a todo farmacêutico (a) que obtiver título de especialista, mestrado, doutorado ou afim, não acumulativo e desde que o assunto envolvido na titulação esteja diretamente relacionado às atividades desenvolvidas na empresa e na sua atividade farmacêutica.

Parágrafo primeiro: Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado garantia a mesma gratificação.

FÉRIAS, LICENÇAS, DISPENSAS, JUSTIFICATIVAS, SAÚDE, SEGURANÇA E ATESTADOS

CLÁUSULA 20 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA 21 - ABONO DE FALTA À MAE OU PAI TRABALHADORES

Serão abonadas as faltas ao trabalho, durante a vigência desta Convenção, no caso de acompanhamento em consulta médica, convalescença domiciliar ou internação hospitalar de filhos de até 16 (dezesesseis) anos de idade ou portadores de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do(a) empregado(a) estudante nos horários de exames regulares ou aulas de pós-graduação coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos oficiais ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo 72 (setenta e duas) horas e comprovação oportuna.

CLÁUSULA 23 - FALTAS JUSTIFICADAS

Os(As) farmacêuticos(as) terão abonadas suas faltas, em número de até 06 (seis) por ano, para participar de congressos, reuniões, assembleias da entidade, simpósios e encontros técnicos do setor farmacêutico, desde que pré-avisem o empregador e o CRF/SC com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovem o seu comparecimento através de atestado ou certificado.

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

Os empregados serão comunicados do início das férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. O pagamento deverá ser efetuado dois dias antes de seu início, juntamente com o salário.

Parágrafo segundo: Poderá ocorrer fracionamento de férias anuais, em comum acordo a ser gozado em 03 (tres) períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser menor do que 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro: Fica garantido o emprego e o salário do trabalhador por 60 (sessenta) dias após seu retorno das férias.

CLÁUSULA 25 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O(A) empregado(a) que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Outras disposições sobre licenças

CLÁUSULA 26 - LICENÇAS ESPECIAIS

As empresas concederão licenças especiais remuneradas aos empregados, contando a partir do fato ou data que gerou a licença, nas seguintes condições:

- A) Casamento – 05 (cinco) dias consecutivos incluindo o dia do matrimônio;
- B) Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, irmão 03 (três) dias.
- C) Falecimento de avós, sogro e sogra/genro e nora – 01 (um) dia.

Parágrafo Primeiro - LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença à farmacêutica gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Mediante prescrição

médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês da gestação. Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

Parágrafo segundo - LICENÇA PATERNIDADE

Fica garantido aos empregados, licença paternidade por um período de 20(Vinte) dias úteis para auxiliar a mãe de seu filho no puerpério. Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado sob auxílio-doença, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

CLÁUSULA 28 - COMPLEMENTAÇÕES DO BENEFÍCIO ACIDENTE NO TRABALHO

A empresa complementarará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas suas dependências, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário por um período de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 29 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por Lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, calçados, instrumentos de trabalho e uniformes, este último em número de 02 (dois), já confeccionados

Parágrafo Único – O uso, conservação e reposição dos mesmos serão regulamentadas pela empresa.

CLÁUSULA 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados ou declarações fornecidos por médicos e dentistas que preencham os requisitos legais serão aceitos pelas empresas para todos os seus fins e efeitos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA 31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de afastamento previdenciário, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, com opção de aviso prévio trabalhado, o empregado ficará dispensado do cumprimento integral do mesmo, caso obtenha novo emprego, devidamente comprovado por declaração escrita, desde que tenha cumprido o mínimo de 10 (dez) dias de trabalho do aviso, ficando a empresa e o empregado, conforme o caso, desonerados do pagamento dos dias restantes do referido aviso prévio.

CLÁUSULA 33 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único: Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA 34 - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 6.º (sexto) mês após o parto.

Parágrafo primeiro – Não se aplica o disposto nesta CLÁUSULA nos casos de: Acordo entre as partes; Rescisão ou término de contrato de experiência ou com prazo determinado.

Parágrafo Segundo - A empregada gestante deverá ser afastada sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade nas seguintes situações: Art. 394-A CLT

a) - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

b) - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

c) - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação".

d) "Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

CLÁUSULA 35 - DESCONTO DE DIFERENÇA DE CAIXA

Ao farmacêutico que opera o caixa, de modo, permanente ou circunstancial será devida remuneração mensal de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial normativo.

Parágrafo primeiro - É vedado desconto à título de falta no caixa para empregados que não recebem o respectivo adicional, sendo-lhes devido o ressarcimento do valor descontado, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Parágrafo segundo: O empregador deverá sempre observar as atribuições dos farmacêuticos, conforme determinado pela Lei nº 13.021/2014.

CLÁUSULA 36 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO

As empresas se empenharão para propiciar a(o) profissional farmacêutico(a) local reservado para a respectiva atenção farmacêutica,

entendendo-se como tal a assistência ao cliente acerca de determinados procedimentos e/ou medicamentos.

Parágrafo Único: Sugere-se que as empresas mantenham em cada estabelecimento de comercialização de medicamentos, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico, fontes para pesquisas em modo físico ou eletrônico, composta no mínimo, pelas seguintes obras: Terapêutica, Farmacologia, Interações Medicamentosas e Legislação Farmacêutica Sanitária.

CLÁUSULA 37 - BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RT - DO PROFISSIONAL

A baixa da Responsabilidade Técnica - RT do(a) profissional farmacêutico(a) será por ele custeada junto ao CRF/SC quando for de sua iniciativa a saída da empresa.

Parágrafo Único: Será custeada pela empresa quando ela demitir o(a) profissional ou em caso de rescisão indireta.

CLÁUSULA 38 - DOMINGOS e FERIADOS

A) É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador, ficando garantido o direito de folga nos termos da Lei nº 11.603/2007.

Parágrafo único- O trabalho em Domingos é limitado ao máximo de 2(dois) consecutivos, ocorrendo folga no terceiro.

B) As jornadas de trabalho realizadas em feriados serão remuneradas em dobro sobre o valor da hora normal, ou será garantido mais um dia de folga, além da folga do descanso semanal remunerado. A folga deverá ser concedida durante o mês em que se der o feriado trabalhado. Além disso, ficará assegurado aos empregados o recebimento de ajuda de custo para transporte, alimentação e creche, no valor integral e líquido de R\$ 100,00 (cem reais), para cada feriado trabalhado no mês.

Parágrafo Único- As empresas estabelecerão escalas de revezamento entre os empregados, de forma que nenhum trabalhe dois feriados consecutivos.

CLÁUSULA 39 - QUADRO DE AVISOS

Será afixado, na empresa, quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 40 - DA AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Na hipótese de lavratura de auto de infração por parte do CRF/SC decorrente da ausência do responsável técnico junto a empresa, desde que haja solicitação por escrito ao Sindicato Profissional e, concomitante comprovação de relevante motivo para esta ocorrência (ausência), este elaborará e remeterá justificativa ao CRF/SC em nome do(a) empregado(a), com cópia para este(a).

CLÁUSULAS ESPECIAIS

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA 41. JORNADAS DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, fundamentado no art.7º, incs. XIII e XXVI da Constituição Federal de 1988, Enunciado nº 349 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, art. 612, 'caput' e parágrafo único da CLT e demais pertinentes a matéria, resolvem as Partes Signatárias qualificadas e identificadas estabelecer as cláusulas adiante convencionadas, que possibilitam a aplicabilidade de jornadas de trabalho em regime especial:

1. da Semana Espanhola;
2. do Horário Diferenciado;

Parágrafo Primeiro. O requerimento deverá ser renovado a cada (12 meses) e somente será aceito se a empresa o tiver arquivado, de acordo com as regras previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em ambas as entidades sindicais, ou seja, laboral e patronal.

Parágrafo Segundo. Cada instrumento deverá ser registrado em ambas as entidades, e renovados no prazo previsto no parágrafo anterior, com

apresentação da relação dos funcionários devidamente comprovados e registrados no CAGED e RAIS.

CLÁUSULA 42. SEMANA ESPANHOLA

Com fundamento no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, mediante requerimento escrito a ser encaminhado aos Sindicatos Laboral e Patronal, que deverá ser renovado a cada 90 (noventa) dias, as empresas que não realizam expediente aos domingos, poderão adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, fixando jornada de trabalho semanal com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas normais) de modo a permitir a folga no sábado e, na semana seguinte, uma jornada de trabalho semanal com duração de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas normais).

Parágrafo Único. A adoção do previsto no 'caput' desta cláusula não implica na necessidade de existência de acordo para compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o instrumento formalizado para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no § 2º, do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA 43. HORÁRIOS DIFERENCIADOS

A jornada normal de trabalho dos empregados é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, sendo vedada a prorrogação habitual e a compensação mensal ou semestral, exceto:

Parágrafo Primeiro É permitida a compensação semanal, nas seguintes jornadas de trabalho:

- a) 4 dias de 7 horas e 1 dia de 5 horas;
- b) 4 dias de 9 horas, e 1 dia de 4 horas
- c) 5 dias de 6 horas e 1 dia de 10 horas;

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que empresas e empregados poderão ajustar contratos de trabalho cuja jornada normal seja inferior à (8 h diárias e 40 h semanais), garantido o piso salarial da categoria de acordo com a proporcionalidade da jornada de trabalho efetivamente realizada pelo empregado

CLÁUSULA 44. DO BANCO DE HORAS

O Banco de Horas de trabalho é o instrumento que possibilitará operacionalizar a jornada flexível, através da captação individual e armazenamento das horas de trabalho em débitos ou créditos do empregado.

Parágrafo Primeiro. Serão consideradas horas a débito do empregado aquelas trabalhadas aquém da jornada semanal normal de 40h00min;

Parágrafo Segundo. Serão consideradas horas a crédito do empregado aquelas trabalhadas além da jornada semanal de 40h00min, até o limite de 52h00min semanais, limitado a 2 (duas) horas diárias;

Parágrafo Terceiro. As empresas poderão utilizar um sistema de apuração individual de débitos e créditos existentes no Banco de Horas, onde constará, obrigatoriamente, a jornada de trabalho normal desempenhada pelo obreiro, e ficará disponível para controle, consulta e informação aos empregados e ao SINDICATO, sempre que solicitado;

Parágrafo Quarto. A fim de que se viabilize a compatibilidade da Prorrogação e Banco de Horas com a possibilidade de jornadas diferenciadas previstas em eventual Acordo de Jornada de Trabalho, só terá validade o Banco de Horas, com a efetiva anotação da jornada normal de trabalho de cada obreiro no sistema de apuração individual de débitos e créditos existentes no Banco de Horas, para fins de apuração e liquidação;

Parágrafo Quinto. Os débitos e créditos do Banco de Horas serão administrados diretamente entre os empregados e as empresas podendo ser quitados, de forma individual, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da realização das referidas horas, por uma das seguintes formas:

a) Horas de Crédito:

- I. Folgas coletivas, com abrangência, ocasião e duração definidas de forma parcial ou total pelas empresas;
- II. Folgas individuais acordadas entre o empregado e o empregador;
- III. Ausências, chegadas tardias ou saídas antecipadas, desde que previamente acordadas entre o empregado e o empregador.

b) Horas a Débito:

I. Ampliação da jornada, individual ou coletiva, de acordo com as necessidades das empresas, até o limite de 2 (duas) horas diárias, sendo que o empregado será comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data e horário da compensação das horas a débito.

Parágrafo Sexto. Ao término de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da realização de horas a crédito ou a débito, será efetuado um balanço apurando créditos existentes no Banco de Horas da seguinte forma:

a) Horas a Débito: Findo o período de 180 (cento e oitenta) dias, havendo saldo de horas a débito, estas serão absorvidas pela empresa não sendo descontadas em folha de pagamento do empregado.

b) Horas a Crédito: Findo o período de 180 (cento e oitenta) dias, havendo saldo de horas a crédito, estas serão remuneradas como horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 2 horas diárias; já para as subsequentes e para as realizadas em domingos e feriados será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais, pagas na folha de pagamento no mês subsequente.

Parágrafo Sétimo. Na ocorrência de desligamento do empregado, o saldo existente no Banco de Horas será quitado da seguinte forma:

a) Em havendo crédito, essas horas serão pagas como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 2 (duas) horas diárias; já para as subsequentes e para as realizadas em domingos e feriados será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais, compondo as demais verbas rescisórias;

b) Em havendo débito, essas horas serão absorvidas pela empresa, não sendo descontadas das verbas rescisórias, tendo em vista a interrupção da possibilidade de compensação das horas pelo empregado envolvido.

Parágrafo Oitavo. Não serão consideradas para quaisquer efeitos de Banco de Horas ou de remuneração:

a) os períodos de até 00:05 (cinco) minutos, registrados no sistema de controle de frequência antes ou após a jornada diária normal de trabalho;

b) A remuneração dos dias de férias e o 13º salário, será calculada na base de 200:00(horas), não sendo afetada, portanto, pelas horas de crédito ou de débito registradas no Banco de Horas.

c) Na compensação de débitos ou créditos relativos a horas noturnas, será considerada a relação 01h00min igual 00h52min50seg, para o período de jornada das 22h00min às 05h00min, e nos relativos a horas diurnas a relação será de 01h00min igual a 00h60min.

CLÁUSULA 45. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica permitida a jornada especial de prorrogação de horas de trabalho no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso mediante acordo coletivo conforme clausula 44.

Parágrafo Único. Independentemente da quantidade de horas laboradas quando houver a prorrogação de jornada no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o piso salarial deverá ser pago na sua integralidade, ou seja, caso a jornada mensal totalize menos de 220 horas, fica vedado o pagamento inferior ao piso estabelecido nesta convenção, sendo garantido, em todos os casos, o descanso semanal remunerado, os intervalos para repouso e alimentação e o pagamento em dobro do feriado laborado.

CLÁUSULA 46– INTERVALO INTRAJORNADA

Aos empregados que fazem jornada acima da 6ª hora(seis horas) diárias e /ou mais em regime, excepcional de hora extra é assegurado a concessão de intervalo de no mínimo 1 (uma) hora diária para descanso e refeição.

Parágrafo primeiro - A concessão parcial do repouso ficará condicionada a saída antecipada no dia laborado.

Parágrafo Segundo: A supressão da saída antecipada do que trata o parágrafo primeiro, implica o pagamento integral da hora.

CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - PAGA PELA EMPRESA

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria patronal

CLÁUSULA 48 - RECOLHIMENTOS EM FAVOR DO SINDFAR/SC

I – Contribuição Sindical:

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, segundo o edital de convocação publicado no sítio eletrônico do Sindfar/SC previsto no estatuto social seção IV parágrafo segundo os empregadores descontarão da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos farmacêuticos que autorizem o seu recolhimento ao respectivo sindicato profissional (Art. 582 da CLT). Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

Modalidade Desconto em Folha:

- a) Os farmacêuticos que desejarem quitar a contribuição sindical através do desconto em folha deverão enviar ao setor contábil da empresa, por meio de envio eletrônico, declaração de autorização referente ao desconto, bem como o consentimento para utilizar dados pessoais, para fins de cumprimento de obrigações decorrentes da legislação trabalhista, incluindo o disposto em Acordo ou Convenção Coletiva da categoria.
- b) Fica estabelecido que em até 15 dias úteis após o recolhimento, a empresa remeta pelo “e-mail” sindfar@sindfar.org.br o comprovante de desconto da contribuição sindical ao Sindfar/SC, conforme estabelecido pela CLT no seu Art. 583, Parágrafo 2º e pelas Notas Técnicas 201 e 202/2009 do MTE e lista contendo o nome completo e o valor do desconto dos farmacêuticos vinculados a empresa que fizeram a declaração que trata o parágrafo anterior (‘a’) relativo a Modalidade Desconto em Folha.
- c) Configura-se prática antissindical por parte da empresa, o estímulo ao não pagamento da contribuição sindical de seus farmacêuticos vinculados.

Modalidade Profissional Liberal:

- a) Os farmacêuticos que desejarem quitar a contribuição sindical na modalidade de profissional liberal poderão fazê-lo por meio de solicitação via “e-mail” sindfar@sindfar.org.br, que terá como referência o seu nome e o seu CPF, sem qualquer vinculação com a empresa contratante.
- b) Os farmacêuticos que optarem pelo pagamento da contribuição sindical na forma de boleto bancário para profissional liberal e apresentarem o comprovante de quitação aos empregadores, não será necessário autorizar o desconto de um dia de trabalho em favor do SINDFAR/SC, conforme prevê a CLT.

II – Tarifa Laboral Assistencial/ Negocial:

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, segundo o edital de convocação publicado no sítio eletrônico do Sindfar/SC previsto no estatuto social seção IV parágrafo segundo, as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados ou não, a título de Tarifa Operacional Laboral, 3% (três por cento) do salário normativo da categoria, cuja verba será destinada ao custeio da análise, proposição, discussão e definição das normas coletivas, assistência jurídica e administrativa nas negociações, a fim de garantir a defesa dos direitos e as necessidades da categoria em Convenção Coletiva de Trabalho.

- a) Os descontos previstos nesta cláusula serão efetuados no ano de 2023 e no ano de 2024, na folha do mês de agosto. O recolhimento dos respectivos valores deverá ser efetivado através de GUIAS próprias fornecidas pela entidade sindical ou pelo PIX 82532615000123, poderá também ser depositado em nome do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de SC na Caixa Econômica Federal – agência nº 1873, operação 003, conta corrente nº 24-2, CNPJ nº 82.532.615/0001-23, devendo o empregador enviar ao SindFar/SC mediante consentimento prévio do empregado, a relação nominal dos farmacêuticos(as) que não se opuserem ao desconto, e o valor descontado de cada um(a), pelo “e-mail” sindfar@sindfar.org.br com o CNPJ da empresa.
- b) Os (as) farmacêuticos (as) que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, terão descontado no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês imediato.
- c) Subordina-se ao desconto da Tarifa Operacional Laboral o empregado sindicalizado ou não que não manifestar sua oposição ao pagamento.
- d) A oposição deverá ser feita pelo profissional farmacêutico por meio de envio eletrônico através do “email” sindfar@sindfar.org.br, ao SindFar/SC e à empresa contratante, de carta contendo a data, assinatura e o motivo da oposição, sendo que a carta de oposição será aceita até o mês de julho no primeiro e segundo ano de vigência desta CCT.
- e) A ausência de manifestação nos termos consignados na norma coletiva serão entendidos como anuência a referida cobrança.
- f) Fica estabelecido a possibilidade de reembolso do valor descontado a título da tarifa operacional laboral no prazo de 45 dias após o vencimento da guia, mediante a solicitação do profissional farmacêutico junto com a comprovação do desconto em folha e o pagamento do boleto pela empresa.

III – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O(A) profissional farmacêutico(a) que manifestar interesse em se associar/filiar poderá solicitar sua contribuição associativa diretamente ao SindFar/SC, através do “e-mail” sindfar@sindfar.org.br.

Parágrafo Primeiro. O SindFar/SC reserva a si o direito de criar outras formas de pagamento, além da modalidade de boleto, para a contribuição associativa, sempre dando publicidade em seus meios de comunicação.

Parágrafo Segundo. Os(As) profissionais recém-formados(as) que estão iniciando no campo de trabalho receberão desconto de 15% (Quinze por cento) no valor da contribuição associativa/filiação.

Parágrafo Terceiro. Os benefícios previstos e contratados pelos associados só serão garantidos mediante adimplência da contribuição associativa, sob pena de serem cancelados

CLÁUSULA 49. TARIFA OPERACIONAL PATRONAL – TOP

Conforme Assembleia Geral dos Sindicatos dos Sindicatos Patronais

CLÁUSULA 50. RESCISÕES CONTRATUAIS

A rescisão do contrato de trabalho deverá ocorrer em no máximo 10 (dez) dias da data da saída do empregado, sob pena de multa de um salário normativo. Descumprido o prazo estabelecido o empregado deverá comunicar à entidade sindical para tomadas das providências necessárias, caso em que a empresa ficará submetida à multa prevista nesta convenção.

Parágrafo Unico: Fica convencionada a multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por dia de atraso, em favor do trabalhador pelo atraso de mais de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias e agendamento da homologação

CLÁUSULA 51. CLÁUSULA DE EXTENSÃO

Os Municípios que foram emancipados ainda que não constem na cláusula 2ª do presente instrumento ficam igualmente subordinados às disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 52. PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTOS

Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção fica estabelecida uma penalidade equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por infração, em prol do(a) empregado(a).

Florianópolis-SC, xx de dezembro de 2022.